

**UM GRANDE EMARANHADO POLÍTICO, ADMINISTRATIVO
E JUDICIAL: A EXECUÇÃO PENAL SOB O OLHAR
DE DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS**

*A GREAT POLITICAL, ADMINISTRATIVE AND JUDICIAL TANGLE:
PENAL ENFORCEMENT PROCEEDINGS FROM THE POINT
OF VIEW OF STATE PUBLIC DEFENDERS*

Rafael Godoi

*(Doutor em Sociologia. Professor do Departamento de Ciências Sociais
e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial
e Regional da Universidade Estadual do Maranhão.*

Bolsista Produtividade Sênior UEMA)

godoirafa@gmail.com

Brenda Vitória Portela Araújo Soares

(Graduanda em Ciências Sociais da Universidade Estadual do Maranhão.

Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq)

brendavsoaress@gmail.com

RESUMO

Este estudo faz parte de um esforço mais amplo para compreender o papel do sistema de justiça criminal na conformação do atual contexto carcerário brasileiro. Aqui, o foco recai sobre a perspectiva dos defensores públicos do Maranhão acerca das estruturas e dinâmicas da execução penal. Parte-se do pressuposto de que a Defensoria Pública, por atuar em prol dos direitos das parcelas mais desfavorecidas da população, constitui um posto de observação privilegiado para objetivação das características mais destacadas dessa pouco conhecida, mas fundamental fase processual: a execução penal. A partir de pesquisa bibliográfica, documental e de oito entrevistas semiestruturadas realizadas em meio a uma significativa reforma administrativa no sistema de justiça maranhense, os defensores públicos se revelam verdadeiros intelectuais específicos de um grande emaranhado político, administrativo e judicial que operacionaliza a gestão das penas de prisão no Brasil contemporâneo.

Palavras-chave: Prisão. Justiça. Execução penal. Defensoria Pública. Maranhão.

ABSTRACT

This study is part of a broader effort to understand the role of the criminal justice system in shaping the current Brazilian prison context. Here, the focus is on the perspective of public defenders in Maranhão on the structures and dynamics of punishment enforcement proceedings. It assumes that the Public Defender's Office, because it acts in favor of the rights of the most disadvantaged sections of the population, is a privileged observation point for objectifying the most outstanding characteristics of this little-known, but fundamental, procedural phase: punishment enforcement proceedings. Based on bibliographical and documentary research and eight semi-structured interviews carried out in the midst of a significant administrative reform of the justice system in Maranhão, the public defenders reveal themselves to be true specific intellectuals to the great political, administrative, and judicial tangle that operationalizes the management of prison sentences in contemporary Brazil.

Keywords: Prison. Justice. Punishment enforcement proceedings. Public Defender's Office. Maranhão.

Data de submissão: 08/03/2024

Data de aceitação: 11/05/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA PENAL. 2. A GESTÃO DAS PENAS NO MARANHÃO. 3. INDAGAÇÕES SOBRE AS DIMENSÕES POLÍTICAS DE UMA REFORMA ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA PENAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

O aumento do encarceramento e o crescente interesse pelo papel do sistema de justiça criminal na conformação desse quadro têm suscitado

uma série de reflexões e debates no Brasil¹. No entanto, a fragmentação decorrente da estrutura federativa da justiça criminal impõe uma série de desafios aos pesquisadores da área. Mesmo com esforços de centralização nos âmbitos executivo e judiciário, cada estado mantém uma ampla autonomia para implementar as leis penais de acordo com suas próprias estruturas, dinâmicas e inclinações².

Nesse contexto, emerge como uma abordagem teórico-metodológica possível o recurso aos saberes e às perspectivas de agentes envolvidos nesses cenários particulares, no esforço de conhecer e entender as dinâmicas específicas que se desdobram em cada contexto. Uma tal abordagem situada pode iluminar questões que também se colocam em outras unidades da federação, bem como no país, de forma geral.

Este estudo é parte de um esforço mais amplo de compreensão da atual conformação das prisões e do sistema de justiça criminal no estado do Maranhão. Neste artigo, nosso olhar se volta para a perspectiva dos defensores públicos estaduais que cotidianamente atuam em favor dos direitos individuais e coletivos das pessoas privadas de liberdade, com particular interesse no modo como enxergam algumas dinâmicas próprias da execução penal.

Diversas são as justificativas para o recorte proposto. O Maranhão desempenha um papel bastante relevante no contexto carcerário nacional. Entre 2013 e 2014, o estado foi palco dos trágicos eventos que vitimaram dezenas de pessoas e ficaram conhecidos como “Massacre de Pedrinhas”³; em seguida, o estado foi alvo de uma intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que desencadeou profundas transformações nas políticas penitenciárias locais. Na contramão do que ocorria em outros estados brasileiros, as rebeliões e os massacres no interior do sistema prisional cessaram, os índices de superlotação diminuíram e recordes de

¹ MACHADO, M. Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. **Revista de Investigações Constitucionais**, 2021, p. 631-664. GODOI, R. O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, 2021, p. 1-43.

² FERREIRA, C. **Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística**, 2021.

³ MIRANDA, I. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas**, 2022.

pessoas trabalhando e estudando no interior das prisões foram batidos⁴. Transformações como essas contribuíram para que o governador Flávio Dino (2015-2022) assumisse o Ministério da Justiça (MJ), em 2023; e fosse indicado a uma vaga no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024. Vale acrescentar que a equipe que assumiu a Secretaria Nacional de Políticas Penais⁵ (SENAPPEN) em 2023, em grande parte, protagonizou esse conjunto de transformações na administração estadual maranhense.

A particular perspectiva dos defensores públicos, por sua vez, interessa-nos especialmente porque a Defensoria Pública é uma instituição estatal, com destacada atuação na seara penal, voltada para garantir a assistência judiciária aos setores mais desfavorecidos da sociedade – entre os quais se recruta a maior parte da população carcerária nacional⁶. Prevista desde a Constituição Federal de 1988⁷, a Defensoria Pública estadual foi criada no Maranhão em 1994, pela Lei Complementar 19, de 11 de janeiro de 1994, tendo sido efetivamente instalada em 2001, com a realização do primeiro concurso público para estruturação da instituição. Conforme os dados mais atualizados disponíveis⁸, em 2020, o Maranhão dispunha de 184 defensores públicos para atuarem em todo o território estadual e em todas as áreas do direito⁹.

A perspectiva dos defensores públicos se mostra valiosa para a compreensão do processo de transformação e das atuais circunstâncias do encarceramento no estado na medida em que são eles os agentes do sistema de justiça criminal que comumente zelam pelos direitos de quem está em privação de liberdade – enxergando o sistema penal como um todo a partir dessa posição específica¹⁰. Assim, aqui, não buscamos

⁴ VICENTE, E. Maranhão tenta abandonar memória de decapitações e ganha até prêmio de gestão em presídios. **Folha de São Paulo**, 16 abr. 2022.

⁵ Órgão previamente denominado Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

⁶ BORGES, J. **Encarceramento em massa**, 2019.

⁷ Ver Art. 5º, LXXIV, e Art. 134.

⁸ IPEA; ANADEP. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil: 2019/2020**, 2021.

⁹ Número insuficiente para a demanda estadual: em 2020, apenas 35% das comarcas do Maranhão contavam com ao menos um defensor público lotado, sendo necessário um total de 356 defensores para garantir a proporção de um defensor público para cada 10 mil habitantes de baixa renda. *Ibidem*, p. 23 e 39.

¹⁰ GODOI, R. O controle da pena: presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça. **Dilemas**, 2017a, p. 390-411. *Idem*. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, 2020, p. 141-160. *Idem*. Prisão-campo: uma análise das condições de confinamento no sistema carcerário fluminense. **Sociologia & Antropologia**, 2022, p. 1-24.

conhecer como os defensores representam em suas subjetividades as prisões e o sistema de justiça penal, mas sim explorar os modos como esses sistemas efetivamente – objetivamente – funcionam, considerando detalhes e particularidades que se revelam sobretudo quando neles se atua para garantir direitos e, no limite, para fazer fluir a população carcerária pelos espaços de reclusão. Nesses termos, a parcialidade de uma perspectiva particular é aqui vista como recurso de objetividade, que viabiliza nosso acesso a um dado fenômeno ou processo¹¹. Ademais, se consideramos que a perspectiva dos defensores públicos estaduais raramente é levada em conta no debate sobre nossas instituições punitivas, contribuímos aqui também para uma inversão na hierarquia de credibilidade¹² que vem estruturando as representações sobre o sistema penal – e que coloca no topo as representações tecnocráticas de gestores e os discursos populistas do eficientismo penal¹³.

Neste estudo, nosso interesse se volta de maneira privilegiada para as operações da execução penal, as quais nos remetem a questões que são, ao mesmo tempo, mais específicas e mais gerais. Mais específicas porque a execução é só a etapa final de um longo processo de persecução penal, sucedendo flagrantes, inquéritos, processos de conhecimento e julgamentos; mais gerais porque justamente essa fase processual é bem menos conhecida e debatida pelos estudiosos da área, de modo que muito das dinâmicas que aqui há de ganhar relevo podem dizer respeito ao funcionamento da execução penal no Brasil de modo geral, para além das idiosincrasias maranhenses. Isto é, o olhar dos defensores públicos de um dado estado, sem negligenciar as marcas do local, pode revelar elementos e dinâmicas que são centrais para o funcionamento da execução penal no país como um todo. É assim que deste estudo emerge uma figuração dos defensores públicos como intelectuais específicos¹⁴ desse particular

¹¹ HARAWAY, D. Situated knowledges: the Science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**, 1988, p. 575-599.

¹² BECKER, H. **Uma Teoria da Ação Coletiva**, 1977.

¹³ ANDRADE, V. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública, **Sequência**, dez. 2013, p. 335-356. MIRANDA, I. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais**: os casos dos mortos de Pedrinhas, 2022.

¹⁴ FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**, 1998.

emaranhado político, administrativo e judicial que operacionaliza a gestão das penas de prisão no Brasil contemporâneo.

Quanto à metodologia, o estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, com a realização de oito entrevistas semiestruturadas, realizadas em meados de 2023 e que foram gravadas, transcritas e editadas. A amostra tem caráter exploratório e foi construída seguindo a técnica da bola de neve. Foram entrevistados defensores públicos com atuação na área criminal e destacada experiência em questões prisionais e de execução penal, com passagens por diferentes regiões do estado. Suas identidades e seus postos de trabalho serão aqui preservados.

1. POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA PENAL

Weber foi pioneiro ao assinalar, em sua sociologia da religião, o processo social de crescente diferenciação e progressiva autonomização das esferas da vida no mundo moderno, cada qual com sua própria hierarquia de valores¹⁵. Na sociologia contemporânea, o caráter fragmentar e a lógica autorreferencial de certos campos¹⁶ ou sistemas sociais¹⁷ – como o mundo do direito, por exemplo – não só foram empiricamente explorados, mas também amplamente debatidos. Mais recentemente, a partir de diferentes referenciais teóricos e remetendo a distintas questões empíricas, é possível perceber a emergência de uma literatura que vem se ocupando de processos de crescente indiferenciação (ou desdiferenciação) de sistemas que outrora pareceram mais bem delimitados¹⁸. É nesse terreno movediço e intersticial das articulações entre arranjos sociais supostamente heterogêneos em seus meios e fins que aqui situamos estas reflexões sobre as imbricações entre as dimensões política, administrativa e judicial que se verificam nas estruturas e dinâmicas que viabilizam a aplicação e a gestão das penas de prisão no Maranhão.

¹⁵ WEBER, M. **Sociologia das religiões e Consideração intermediária**, 2006.

¹⁶ BOURDIEU, P. **O poder simbólico**, 2011.

¹⁷ LUHMANN, N. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**, 2016.

¹⁸ MINHOTO, L. Notes on Luhmann, Adorno, and the critique of neoliberalism. **Thesis Eleven**, 2017, p. 56-69. SILVA, L. **Weber contra Luhmann: por uma heurística da (in)diferenciação**, 2021, p. 939-960.

No Brasil, o debate sobre as imbricações entre a política e a justiça – seja sobre a politização do judiciário, seja sobre a judicialização da política – é bastante denso¹⁹. Também penetrante, mas talvez menos estridente, é o debate sobre os condicionamentos e as implicações políticas dos arranjos administrativos que estruturam e viabilizam a justiça – e que a tornam um objeto permanente de reformas²⁰.

No campo específico do direito penal, tais articulações entre as dimensões política, administrativa e judicial assumem uma configuração toda própria. Sendo o crime, a violência e a segurança pública temas politicamente sensíveis, de amplo apelo eleitoral, titulares dos poderes executivo e legislativo, nas últimas décadas, em diversos países, multiplicaram as intervenções políticas na seara penal, quase sempre buscando o endurecimento das penas²¹. No Brasil, as várias intervenções de agentes políticos e gestores públicos no campo penal também foram objeto de um constante investimento analítico²².

Os significados políticos da ação de diversos agentes que compõem os sistemas de justiça criminal também foram explorados na literatura internacional²³. No Brasil, a reflexão sobre esse tema foi fortemente marcada pela aguda abordagem de Kant de Lima sobre nossa tradição inquisitorial, que, conforme o autor, caracteriza não só a atividade de

¹⁹ MACIEL, D.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, 2002, p. 113-133. VIANNA, L. W.; BURGOS, M.; SALLES, P. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo social*, 2007, p. 39-85. DEBERT, G. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. *Revista de Antropologia*, jul./dez. 2010, p. 475-492. NOBRE, M.; RODRIGUEZ, J. R. “Judicialização da política”: déficits explicativos e bloqueios normativistas, 2011, p. 5-20.

²⁰ SADEK, M. T. *Reforma do judiciário*, 2010. SADEK, M. T., *Poder Judiciário: uma nova instituição*, 2010, p. 13-21.

²¹ TAYLOR, I. The Law and Order issue in the British General Election and the Canadian Federal Election of 1979: crime, populism and the state. *Canadian Journal of Sociology*, 1980, p. 285-311. WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, 2003. GARLAND, D. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*, 2008.

²² SALLA, F. *De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo*, 2007. CAMPOS, M. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. *Revista Brasileira de Ciência Política*, set./dez. 2014, p. 315-347. AZEVEDO, R.; CIFALI, A. C. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. In: SOZZO, Máximo (Org.). *Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul*, 2017, p. 27-97.

²³ FEELEY, M.; SWEARINGEN, V. The prison conditions cases and the bureaucratization of American corrections: influences, impacts and implications. *Pace Law Review*, 2004, p. 433-475. SCHOENFELD, H. *Mass incarceration and the paradox of prison conditions litigation*, 2010, p. 731-768. SIMON, J. *Mass incarceration on trial: a remarkable court decision and the future of prisons in America*, 2014.

nossa polícia judiciária, mas também de nossos juízes criminais, no decorrer de todo o processo de conhecimento, da denúncia à sentença²⁴.

Não deixa de surpreender o fato de tais análises não terem avançado – salvo raras exceções²⁵ – para as articulações entre as dimensões política, administrativa e judicial que se estabelecem na fase processual inaugurada após a sentença, na execução penal. Não deixa de surpreender justamente porque, no Brasil, a jurisdicionalização das penas emerge como um fator marcante em nosso processo de massificação do encarceramento²⁶, mas também como um traço distintivo do seu sistema de justiça criminal ante contextos penais de países do Norte global²⁷. O presente estudo visa minorar essa lacuna da literatura.

A hipótese geral que funda esse exercício de pesquisa e reflexão é a de que a dimensão política das operações do sistema de justiça criminal se revela com maior nitidez nos contextos locais, quando o aparato judicial se territorializa numa dada estrutura de administração da justiça e passa a efetivamente reger relações, estabelecer percursos e decidir destinos. É por compor e conhecer por dentro essas estruturas e dinâmicas administrativas que, como já enfatizamos, pressupomos que a perspectiva dos defensores públicos seja particularmente fecunda para objetivarmos determinadas agências e operações do sistema penal que concorrem para reter ou livrar sentenciados em privação de liberdade.

2. A GESTÃO DAS PENAS NO MARANHÃO

Conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais²⁸, em junho de 2023, o estado do Maranhão contabilizava 11.650 pessoas presas, sendo 11.296 homens e 354 mulheres. Dessa população, 3.681 estavam em prisão provisória e o restante, em cumprimento de pena. A esse

²⁴ KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1989, p. 65-84.

²⁵ TEIXEIRA, A.; BORDINI, E. Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais. **São Paulo em Perspectiva**, 2004, p. 66-71.

²⁶ GODOI, R. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos, 2017b.

²⁷ BIRKBECK, C. Imprisonment and internment: comparing penal institutions North and South. **Punishment & Society**, 2011, p. 307-332.

²⁸ SENAPPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de janeiro a junho de 2023, 2023.

montante somam-se 1.280 pessoas em prisão domiciliar, sendo que 832 delas ainda aguardavam julgamento. Tais cifras correspondem a uma taxa de encarceramento de 172,38 por 100 mil habitantes e foram alcançadas em um intervalo relativamente curto: entre 2016 e 2023 a população carcerária estadual cresceu 51,75%. Em contraste com boa parte do país, atualmente, o Maranhão não apresenta um quadro de superlotação, registrando capacidade de 12.424 vagas.

Conforme Masullo, Rocha e Melo²⁹, 46,6% da população carcerária maranhense está concentrada em São Luís e Paço do Lumiar, na região metropolitana; sendo as regiões de Caxias, a Leste, e Imperatriz, a Sudoeste do estado, outros dois importantes polos de encarceramento, com 13% e 7,5% da população carcerária estadual, respectivamente – o restante ficando disperso pelo interior.

Ainda conforme a SENAPPEN³⁰, a essa população privada de liberdade correspondia um total de 46.088 incidências criminais, sendo 19.978 (ou 43,35%) agrupadas como crimes contra o patrimônio; 8.353 (ou 18,12%) como crimes contra a pessoa; e 7.302 (ou 15,84%) como crimes previstos na Lei de Drogas. A prevalência de crimes contra a pessoa sobre os crimes relacionados às drogas também contrasta com o cenário nacional e suscita questões importantes para reflexão – o que não poderá ser feito nos limites deste artigo. Dos outros tipos penais registrados, destacam-se 3.812 (ou 8,27%) de crimes previstos no Estatuto do Desarmamento e 1.862 (ou 4,04%) de crimes contra a dignidade sexual.

A dimensão política do arranjo administrativo e judicial que aqui procuraremos evidenciar, com ênfase na fase processual da execução penal, revela-se de maneira bastante cristalina em São Luís, nas estruturas responsáveis pelos processos criminais em fase de conhecimento. Conforme destacado por vários dos defensores públicos entrevistados, o Fórum de São Luís abriga oito varas especializadas em matéria criminal e algumas varas que poderíamos chamar de “ultraespecializadas” – como as “Varas de Entorpecentes”, especializadas em crimes relacionados à Lei de Drogas; a vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes;

²⁹ MASULLO, Y.; ROCHA, J.; MELO, S. O cárcere brasileiro e o perfil social do sistema prisional do Maranhão. *Geosul*, 2020, p. 662-683.

³⁰ SENAPPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de janeiro a junho de 2023, 2023.

as varas voltadas para a violência doméstica e familiar contra a mulher; e a vara especializada em “crime organizado”, que conta, inclusive, com uma estrutura colegiada excepcional³¹. A criação dessas varas, que alteram e particularizam a arquitetura institucional do sistema de justiça criminal maranhense, é politicamente motivada e, também, geradora de efeitos políticos. As varas de entorpecentes, por exemplo, que merecem um estudo mais aprofundado, parecem dar corpo a uma política de drogas que não se restringe ao texto da lei, nem aos órgãos policiais, sendo protagonizada pelo sistema de justiça. O mesmo se pode dizer de outras dessas varas da capital, como a do “crime organizado”, por exemplo, que delineia uma política de combate às “organizações criminosas” no âmbito do judiciário estadual.

No outro extremo do arranjo administrativo do judiciário estadual, ficam dispersas pelo interior dezenas de varas nada especializadas, lidando com processos das mais variadas áreas do direito. Conforme um defensor público entrevistado, se, por um lado, a arquitetura institucional do sistema de justiça criminal maranhense apresenta uma concentração significativa na capital, por outro lado, ela engloba uma grande diversidade de arranjos espalhados pelo interior – os quais também, a seu modo, são plenos de efeitos políticos:

Esse sistema está concentrado nas grandes cidades. Nos interiores você tem as “comarcas”. Como acontece? Uma cidade pode ser uma “comarca” ou um “termo”. O que é uma “comarca”? A “comarca” é uma sede de uma unidade do judiciário, que se chama “vara”. A “vara” é o quê? É uma unidade jurisdicional. Seria uma repartição onde o juiz que está ali tem autoridade sobre aquilo; para decidir os casos que estão ali, ok? Tentando explicar numa linguagem menos hermética e fechada. Então a cidade ela pode ser uma “comarca”, que é essa unidade mais importante, ou um “termo” onde não tem juiz. Então você tem uma cidade ou várias outras. Então o juiz vai responder muitas vezes por várias cidades. Nós temos um déficit de juízes também. Então tem cidades que não tem um juiz fixo às vezes. O cara passa em outro concurso, vai embora, pede uma licença, é cedido para trabalhar na capital, num órgão. Então tem cidades no interior do Maranhão

³¹ Ver Lei Complementar 14, de 17 de dezembro de 1991, Art. 9º, XL e seguintes.

que ficam sem juiz. Essas cidades do interior têm “competência”. O que é “competência”? Atribuição para tudo, pegam todos os tipos de matéria. Matérias são as áreas do direito. Então direito de família que envolve divórcio, pensão, guarda de filhos; direito civil, que é uma discussão de vizinho, terra, tudo. É uma questão imobiliária, fundiária e criminal. Então na maior parte do Maranhão, é um ou dois juízes, uma ou duas “varas”, né? Deve ser uma maioria... e tem atribuição para tudo. Então não é especializado, né? O que se chama de “vara especializada” é uma dessas unidades que tem a atribuição específica para área criminal. O que em tese deveria ser bom, mas também pode ser ruim, tá? Porque você acaba tendo às vezes um juiz ou uma juíza muito conservadora, muito linha dura, muito mão pesada e isso acaba não sendo tão interessante. E essas unidades especializadas estão concentradas nas grandes cidades que seriam Imperatriz, Açailândia... Em São Luís é desproporcional... Nessas cidades, a quantidade de população é grande, mas aqui você tem uma concentração bem maior; nas cidades aqui da ilha, né? Os municípios da ilha, Raposa nem tanto, mas Ribamar tem bastante também, tem bastantes unidades jurisdicionais. Timon pela proximidade com Teresina também é grande. Então aí que estão mais concentradas essas unidades especializadas. E tem presídios no interior do estado e você tem os juízes locais ali com competência para aquilo. Em tese, deveria ter mais juízes. Criar mais uma vara para analisar isso. Mas a realidade não é essa. Acaba tendo juiz que trabalha com tudo, que tem um volume muito grande de trabalho e que vai pegar a execução penal que é das pessoas que cumprem pena nesses presídios, nessas unidades prisionais que tem no interior do estado. E que não são poucas e aumentam. (Entrevista 2)

O relato do defensor público coloca em evidência a territorialização diferencial do sistema de justiça pelas diversas regiões do Maranhão. Aponta, sobretudo, a desigualdade estruturante que se verifica entre o interior e a ilha – onde fica a capital. Embora não seja possível explorar o tema aqui, vale notar que essa segmentação entre interior e São Luís também desempenhou um papel importante no processo de

faccionalização do crime e das prisões no estado do Maranhão³². Para além da descrição dos arranjos administrativos da justiça pelo espaço, em seu relato, o defensor público nos oferta toda uma apreciação dessa diversificada paisagem, toda uma valoração, distinguindo o que pode ser “bom” do que pode ser “ruim”, considerando posturas conservadoras e progressistas dos juízes, mais garantistas em dado local, mais punitivistas em outro³³. Assim, as variações territoriais vão se complexificando: no interior e na ilha, diferenciam-se as cidades grandes das pequenas, diferenciam-se os “termos”, as “varas únicas” e as “especializadas” – e os diversos níveis de especialização. Esse relato nos ajuda a delinear, em termos mais concretos, o emaranhado político, administrativo e judicial pelo qual os defensores se movem e atuam – e que, por isso mesmo, eles nos ajudam a discernir. A seguinte apreciação deixa ainda mais nítidos esses meandros:

Sim, eu também atuei na execução de Imperatriz [...] E aí, em Imperatriz era uma vara especializada, é uma vara especializada até hoje. É uma vara que ficava só para a execução penal. Mas a gente já percebia lá naquela época, e até hoje é assim, que, por exemplo, o judiciário de lá é muito mais punitivista em relação à execução penal. Eles têm entendimentos os piores possíveis em relação a direitos da execução penal, como data-base para progressão, perda de dias remidos, tudo que envolve a execução é muito, muito sofrido lá. Tem gente que vem para cá e, mesmo com família que é de lá, não quer voltar, porque o juiz de lá dá um jeito [de manter na prisão] com argumentos jurídicos já ultrapassados pelo STJ. Os colegas sobem para o TJ de Imperatriz, eu subia também, mas o TJ não acompanha até chegar no STJ. Tanto o juiz que eu peguei na época, eu não cheguei pegar esse de agora, mas que tem praticamente os mesmos entendimentos do anterior... conversando com os colegas... bem ruins, assim. Aqui não é bom também não, mas lá é muito pior, entendeu? Esses entendimentos, né? Jurisprudências... Isso prejudica bastante, eles lá ficam muito mais tempo presos do

³² SILVA, L. E. L. “**Trilha sonora da guerra**”: análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibidão, 2020.

³³ Para uma apresentação do garantismo penal, ver: FERRAJOLI, L. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal, 2002. Para uma discussão sobre o punitivismo contemporâneo: PRATT, J. **The return of the wheelbarrow men**; or, the arrival of postmodern penalty?, 2000.

que aqui em São Luís, cumprindo a mesma pena, por entendimentos do juiz da minha época e, também, do juiz atual. [...] Era mais provincial, como era uma cidade menor; aqui é mais profissional, aqui em São Luís. Mas eu acho que também é porque a SEAP [Secretaria de Administração Penitenciária] está aqui, então dá uma profissionalização, uma tecnicidade um pouco maior do que nas cidades do interior, que não têm esse apoio. (Entrevista 8)

No relato anterior, ganham destaque as diferenças políticas entre os magistrados, suas inclinações mais garantistas ou mais punitivistas e os efeitos desses entendimentos jurídicos no tempo de permanência das pessoas na prisão. A defensora pública, assim, explicita o critério básico de avaliação do que pode ser visto como “bom” ou “ruim” em matéria de execução penal. Conforme a entrevistada, “boas decisões” são aquelas que reconhecem os direitos estabelecidos na lei, a jurisprudência dos tribunais superiores e fazem uma articulação estritamente técnica e objetiva desses elementos com os pleitos individuais de cada caso; “decisões piores” ignoram instâncias superiores e jurisprudência, apelando a fatores morais e ideológicos – não técnicos, portanto – para manter o sentenciado na prisão. Abre-se, assim, um campo político que se diferencia na horizontalidade do espaço, mas também na verticalidade hierárquica da estrutura judicial.

A defensora remete a um Tribunal de Justiça (TJ) conservador que, em decisões de segunda instância, dá suporte a decisões judiciais de primeira que, por sua vez, contrariam posicionamentos pacificados em cortes superiores – no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A essas diferenciações internas à estrutura judiciária, a defensora pública agrega ainda mais um elemento interessante, ao ressaltar a importância do arranjo institucional mais amplo que se territorializa diferencialmente pelo espaço. É nesse sentido que pode ser interpretada a diferença que faz a proximidade da SEAP sobre o funcionamento mais técnico das varas de São Luís.

Outro relato mostra como a territorialização diferencial da própria Defensoria Pública também emerge como um fator relevante na conformação desse arranjo político, administrativo e judicial:

As varas de São Luís têm competência pra julgar os crimes aqui de São Luís, que ocorrem aqui. E no

interior tem as varas, a grande maioria das varas de competência híbrida. E aí, são competências livres, criminais, saúde, demanda contra a fazenda pública, família. Então, normalmente no interior os juízes não são só criminais. Eles são juízes de vara única. A gente tem muita vara única ou então duas varas que dividem atribuições gerais. [...] O fato de não ter muitos defensores em muitas das cidades do Maranhão faz com que se tenha uma deficiência. Tem a questão também da estrutura penitenciária do Maranhão. A estrutura penitenciária ainda é muito concentrada em São Luís. [...] E isso tem impacto sobre as execuções penais. Quando os presos do interior vêm cumprir a pena na capital, muitas vezes é o primeiro momento em que a defensoria vai analisar a situação processual dele, porque não há uma defensoria na cidade de origem. E aí, ele já está cumprindo pena, já está apenado, sentenciado. E aí, às vezes a defensoria identifica penas muito altas que não foram objeto de recurso de apelação para o tribunal. E aí, a defensoria entra com uma revisão criminal, que é um pedido excepcional feito em casos bastante excepcionais, quando há uma ilegalidade gritante. Quando há uma desproporção de pena gritante. E a gente faz esses pedidos, e é em um volume muito grande de revisão criminal que os defensores criminais têm atuado. Acho que muito em decorrência disso, de não haver Defensoria em todas as cidades. (Entrevista 1)

Aqui, a defensora pública entrevistada deixa evidente como o tempo de permanência na prisão não varia apenas em decorrência da sentença, das inclinações políticas dos juízes responsáveis pela execução ou do grau de especialização das varas. Lança luz, assim, sobre os impactos políticos dos arranjos administrativos mais amplos, da distribuição e disposição dos quadros de diversas instituições pelo território, como a administração penitenciária e a própria Defensoria Pública. Conforme esses diversos organismos se territorializam diferencialmente pelo estado, pelas interações específicas que estabelecem em cada local, são gerados determinados efeitos – também políticos – sobre as dinâmicas de aplicação e gestão das penas.

No momento em que estávamos em campo, conhecendo os defensores públicos da área criminal e realizando as entrevistas, pudemos acompanhar de perto uma movimentação política, administrativa e judicial justamente

no campo da execução penal. Quando iniciamos a pesquisa, a execução penal dos presos e sentenciados da capital era responsabilidade de duas varas especializadas, uma – a primeira – que se encarregava dos processos de presos cumprindo penas em regime fechado e semiaberto, outra – a segunda – a cargo dos processos de sentenciados cumprindo penas de privação de liberdade em regime aberto ou penas restritivas de direito. No decorrer da pesquisa, o TJMA criou, na capital, a terceira vara de execução penal, centralizando os processos dos presos do interior que cumpriam penas em regimes fechado e semiaberto, o que nos permitiu vislumbrar outras dimensões do arranjo político, administrativo e judiciário que estamos explorando a partir da perspectiva dos defensores.

3. INDAGAÇÕES SOBRE AS DIMENSÕES POLÍTICAS DE UMA REFORMA ADMINISTRATIVA NA JUSTIÇA PENAL

Conforme os defensores públicos entrevistados, até a promulgação da Lei Complementar 261 de 16 de maio de 2023, a execução penal de pessoas presas e outras sentenciadas do interior se estruturava da seguinte forma: nos “termos” e “comarcas” menores, os processos ficavam a cargo de juízes de “varas únicas”, em meio a outros processos de outras áreas do direito, enquanto nos centros urbanos maiores, como Imperatriz, por exemplo, já existiam varas especializadas em execução penal. A criação da terceira vara na capital veio a alterar e complexificar todo esse arranjo. Agora, os processos das pessoas presas de todo o interior do estado que estão cumprindo penas sob regimes fechado e semiaberto são deslocados para a terceira vara da capital, restando nas jurisdições locais a gestão das penas que são cumpridas do lado de fora dos muros prisionais: nomeadamente, os processos de execução de penas de privação de liberdade em regime aberto, penas e medidas alternativas, penas restritivas de direitos, além da fiscalização do livramento condicional³⁴.

As implicações políticas, administrativas e judiciais dessa alteração ainda estão sendo avaliadas pelos defensores públicos, mas diversas questões já vêm se impondo à reflexão, como a alteração dos juízes responsáveis pelos casos e, portanto, das inclinações políticas e jurídicas prevalecentes;

³⁴ Ver Artigo 2º da Lei Complementar 261, de 16 de maio de 2023.

a redução da carga de trabalho nas varas do interior; a multiplicação do trabalho dos defensores do interior e da capital; a estruturação de um novo arranjo intra e interinstitucional nas diferentes regiões do estado; entre outras. No que segue, procuramos registrar como os defensores públicos entrevistados estão elaborando algumas dessas questões:

De execução são duas varas [na capital]. Depois do processo criminal, e se houver condenação, aí vai para as varas de execução, que aqui na capital são duas, mas está sendo criada a terceira. A terceira vai ser criada. A primeira é para o fechado, a segunda é para o aberto. Primeira para o fechado e semiaberto, a segunda para o aberto e penas restritivas de direitos. E a terceira vai ser para os crimes do interior. Cada interior faz sua execução, cada cidade, na mesma vara. Às vezes tem duas varas, tem cidades maiores, comarcas maiores que têm duas varas e uma fica com a execução. Quase sempre a execução fica direcionada em um juízo, fica toda concentrada em um juízo no interior. Quando tem duas varas, duas varas fazem audiências criminais, mas só uma delas cuida da execução. Tem um juiz responsável pela execução [...] Sempre tem um juiz só que junta toda a execução numa comarca do interior; então ele é um juiz de uma vara que, além da vara dele, ele também tem atribuição para a execução penal. Isso está mudando nos interiores com a terceira vara de execução penal. É ela que vai ficar com toda a execução do interior. Inicialmente vai ser fechado só. Os presos do fechado vão ter seus processos geridos e julgados pelo juiz da terceira vara. (Entrevista 3)

Como intelectuais específicos desse particular arranjo político, administrativo e judicial, os defensores públicos trabalham para interpretar os sentidos e implicações desse particular processo de mudança, cotejando seus efeitos e implicações com outros processos concomitantes, como a crescente digitalização dos trâmites processuais³⁵:

Fazia tempo que eu não trabalhava em execução penal, mas recentemente eu fui participar de um mutirão, passei uns quinze dias de trabalho só na execução, e aí, do tempo que eu estou fora da execução, já deve ter uns cinco ou seis anos, eu vi muita mudança positiva

³⁵ VERONESE, A.; FONTAINHA, F.; FRAGALE FILHO, R. *Les usages des technologies de l'information et de la communication dans l'administration judiciaire au Brésil*, 2020, p. 1-13.

no sistema. É muito mais ágil agora. Tu consegues localizar a situação prisional do cara que está preso aqui, mas a execução é lá do Mato Grosso do Sul. Então já temos uma dinâmica bem interessante, e às vezes parece que as instituições não querem acompanhar esse ritmo. Tu achas que está melhorando e vem essa notícia de transferir de novo [parte dos processos de execução do interior] para a capital. Os juízes de execução da capital serão responsáveis por todo o estado. Eu particularmente acho que vai ser um problemão, porque, de uma forma geral, eu vejo que quem está no interior, por exemplo, tem a função de fiscal de execução penal... Ela [a fiscalização] caberia ainda na estrutura do interior, mesmo transferindo a competência da execução em si para a capital... Mas eu acho que, se transferir a execução, a galera [do interior] vai achar que não tem mais nada a ver com a execução da pena na prisão. (Entrevista 4)

No trecho de entrevista reproduzido, o defensor público alude ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que, como o próprio nome indica, uniformiza e unifica, em ambiente virtual, o regime de processamento das penas no país³⁶. Esse sistema informatizado de processamento, que por si só demanda um estudo mais aprofundado, foi instituído pela Resolução 223, de 17 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituindo-se como uma das condições de possibilidade para a criação de uma vara em São Luís responsável pelos processos de execução de sentenciados que estão no interior do estado. Se no âmbito de uma execução penal progressiva e jurisdicionalizada, como a brasileira, a gestão do fluxo da população carcerária pelos espaços de reclusão sempre se viabilizou por uma espécie de governo a distância, pela mediação documental dos autos físicos circulando por cartórios e gabinetes do sistema de justiça³⁷, a informatização do processamento radicaliza a separação entre pessoas presas e seus processos, bem como entre as prisões e os juízes que delas se encarregam. É justamente esse o

³⁶ LOPES, A. J. A aplicabilidade do Sistema de Execução Eletrônica Unificada - SEEU como ferramenta de direitos humanos. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, 2018, p. 1-15. CRUZ, E.; QUADROS, M. Execução penal 4.0. **Revista Internacional Consinter de Direito**, jul./dez. 2020, p. 305-325.

³⁷ GODOI, R. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos, 2017b.

outro ponto destacado pelo defensor entrevistado no trecho reproduzido anteriormente.

O defensor se refere à função correcional do juiz de execução, prevista na legislação³⁸, e que parece se tornar ainda mais custosa e complexa com a criação da terceira vara. A transferência dos processos dos sentenciados do interior para a capital, por um lado, promove um maior distanciamento entre o juiz responsável pela execução das penas e a unidade prisional interiorana onde elas são cumpridas; por outro lado, faz com que os juízes de uma dada região não atuem nos processos de execução de pessoas privadas de liberdade que estão, fisicamente, em sua jurisdição. O arranjo subverte, assim, as próprias intenções originais da jurisdicionalização da execução penal – que visava justamente implicar o judiciário na manutenção de condições dignas para o cumprimento de penas e na contínua prevenção de graves violações de direitos dentro dos muros³⁹. No texto da já referida Lei Complementar que reestruturou a execução penal maranhense, a função fiscalizatória de estabelecimentos penais aparece como prerrogativa tanto da recém-criada terceira vara quanto de reorganizadas varas do interior⁴⁰, deixando em aberto quem, efetivamente, terá a obrigação de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais.

As motivações que geraram essa alteração também emergem como questões para a reflexão. Na percepção dos defensores entrevistados, a mudança parece visar uma maior padronização das decisões judiciais referentes à privação de liberdade pelo território estadual. Por outro lado, o arranjo poderá promover também uma disjunção nos entendimentos judiciais que prevalecem nas fases iniciais e finais do cumprimento de pena de um sentenciado interiorano:

[A mudança] É para uniformização também de entendimentos. Os defensores estão com alguma dúvida em como vai ser, principalmente se for aprovado dessa forma, ficando só com o fechado. Aí ele fica com fechado aqui, com entendimento, com o juiz que segue o entendimento aqui da capital, né? Que costuma ser, em alguns casos, melhor do que o entendimento do

³⁸ Ver Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Artigo 66, VII.

³⁹ TEIXEIRA, A. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo, 2009.

⁴⁰ Ver, por exemplo, Artigo 4º da Lei Complementar 261, de 16 de maio de 2023.

juiz do interior. Mas, quando voltar para o interior, quando for para o aberto e voltar para o interior, ele vai ter uma série de restrições. Imperatriz, por exemplo, que tem o juiz lá que é bem punitivista, ele quer colocar tornozeleira em todo mundo. Tá no aberto? Bota tornozeleira! (Entrevista 3)

A criação de uma vara especializada transterritorial favorece a uniformização dos entendimentos referentes à execução penal de sentenciados em reclusão em unidades prisionais espalhadas por todo o interior do estado, gerando um cenário possivelmente mais favorável à prevalência de critérios estritamente técnicos na apreciação de direitos subjetivos de pessoas privadas de liberdade. Esse parece ser o caso pelo menos no que se refere ao cumprimento de pena sob regimes fechado e semiaberto, e possivelmente à custa da fiscalização de direitos difusos e coletivos da população carcerária alocada no interior, como bem ponderaram os defensores entrevistados.

Conforme Melo⁴¹, uma maior uniformização dos entendimentos judiciais em matéria de execução penal pelo território estadual, em conexão com as possibilidades abertas pela digitalização dos processos, também foi uma das motivações, em São Paulo, para a criação dos Departamentos Estaduais de Execução Criminal (DEECRIMs), há mais de uma década. Conforme o autor, esses departamentos regionalizados centralizaram e uniformizaram as decisões sobre os processos de execução de pessoas privadas de liberdade espalhadas por um vasto território, dentro e fora dos muros. Não obstante as diferenças verificáveis entre os sistemas prisionais e de justiça criminal que operam no Maranhão e em São Paulo, em um e outro caso, é possível perceber uma verdadeira política penal se conformando, ainda que por vias administrativas, no âmbito judiciário. Ainda que as transformações administrativas visem promover um maior nível de especialização e qualificação técnica dos magistrados, elas não são desprovidas de efeitos, conteúdos e sentidos eminentemente políticos, especialmente se levamos em consideração a já aludida prevalência do punitivismo em algumas jurisdições do interior.

⁴¹ MELO, F. **O dispositivo penitenciário no Brasil**: disputas e acomodações na emergência da gestão prisional, 2018.

Os defensores entrevistados ainda ressaltaram que o novo arranjo modifica significativamente aquelas dinâmicas intra e interinstitucionais que também são decisivas na determinação do efetivo tempo de reclusão de um sentenciado. A Defensoria Pública, por exemplo, passa a enfrentar novos e importantes desafios. O defensor público alocado no interior, que faz atendimentos nas unidades prisionais, poderá perder, em grande medida, o contato com o processo de seus assistidos; enquanto o defensor público alocado na terceira vara da capital, responsável pelos processos, estará privado do contato direto e cotidiano com os sentenciados⁴²:

Agora teve essa mudança recente, criada a terceira vara de execução penal. Antigamente, cada comarca do interior cuidava dos seus processos, de presos em cumprimento de pena. Agora, todos os processos de regime fechado e semiaberto foram transferidos para São Luís, para a terceira vara de execução penal. Inclusive, eu fui contra, porque vai distanciar a pessoa presa do juiz. O juiz que está em São Luís não vai ter contato nenhum com essas pessoas presas em unidades prisionais no interior, sequer vai visitar as unidades do interior. E criou-se um sistema altamente estranho. Sou muito crítico a isso, mas tanto a Secretaria de Administração Penitenciária quanto a Corregedoria do Tribunal se posicionaram a favor desse projeto [...]. A justificativa deles é uma maior eficiência. Seria concentrar os processos na capital, de quem está cumprindo pena no regime fechado ou semiaberto, com um juiz apenas, com uma equipe de servidores apenas, o que daria mais agilidade. Eles argumentam que no interior do estado o juiz tem várias competências e que ele não dá conta, e que por isso eles vão trazer para outro magistrado na capital. Mas eu acho que essas mudanças, até agora, não deram resultado. Os processos estão atrasados da mesma forma. E acaba que fica difícil para os defensores do interior virem pra São Luís. A Defensoria vai criar uma vaga na capital, mas vai ser só para fazer o que é de início, para cuidar das intimações processuais. No interior, os defensores vão continuar atendendo normalmente e inspecionando. (Entrevista 7)

⁴² Por outro lado, para réus e sentenciados de varas interioranas que não contavam com a atuação da Defensoria, a criação da terceira vara pode representar uma oportunidade de antecipação da intervenção dos defensores públicos em seus processos, resultando, eventualmente, em pedidos de recursos e revisões criminais, bem como no pleito antecipado de determinados direitos de execução.

Sobre a mesma ordem de questões, uma defensora pública comenta:

Eu não acho que vai ser bom o juiz que julga o direito [...] nunca ir ao presídio em que a pessoa está. Como é que o juiz não vai pisar o chão daquele presídio? E como o familiar vai lá conversar com o juiz lá de Balsas, né? O juiz tem que ir à prisão, como que o juiz vai julgar aqui, decidir aqui? Então, isso gera um distanciamento, uma indiferença que já existe, mas [agora] muito maior, entendeu? Ele [o preso] vai estar só um papel ali, o número do processo. Então, questão de sensibilidade, questão de logística também. O advogado daquele preso está lá no interior, como ele vai vir conversar com juiz aqui na capital? Embora a Defensoria esteja em várias comarcas, né? A gente [em São Luís] pode conversar pelo colega que está lá em Balsas, por exemplo, mas tem a mesma coisa, porque o colega de Balsas que atende o interno, né? Que vai lá todo mês, que faz a inspeção, mesmo que ele mande um ofício para a gente, converse com a gente para a gente conversar com o juiz, não é a mesma coisa. Fazer uma inspeção *in loco* para avaliar uma domiciliar de uma pessoa que está acamada no sistema... O juiz daqui não vai poder fazer isso, ele vai ter que delegar isso para o juiz de lá, por exemplo, para poder fazer... É mais uma coisa para a gente ficar olhando, virar mais papel, mais número, mais ofício, mais burocracia. Então, *a priori*, eu não consigo ver nenhuma vantagem, entendeu? Vamos ver no desenrolar das coisas. É mais uma forma de o judiciário se distanciar mesmo, né? Eu enxergo isso. Distanciar o judiciário do preso, né? Do preso e da presa. Não consigo enxergar uma outra razão do porquê eles fizeram isso. (Entrevista 8)

Como é possível observar, a radicalização do distanciamento entre unidade prisional e juízo de execução – e, portanto, entre a pessoa presa e o processo judicial que determina a quantidade e a qualidade do período de reclusão que efetivamente ela terá de experimentar no decorrer de uma pena – foi reiteradamente aventada pelos defensores públicos como o aspecto mais preocupante dessa recente reforma administrativa. Também convergentes foram as percepções sobre as repercussões desse rearranjo tenderem a ser especialmente graves para a defesa dos direitos e interesses do sentenciado, afetando as possibilidades de ação de defensores públicos e advogados particulares, bem como dos próprios presos e de seus familiares.

Embora a estrutura também transterritorial da Defensoria Pública lhe permita estar mais apta a lidar com a nova situação – em comparação com advogados, presos e familiares do interior maranhense –, na óptica de alguns defensores públicos entrevistados, as operações relativas a certos institutos específicos da execução penal, como a sanção disciplinar e a remição de pena, que comumente já são bastante problemáticas, tendem a se tornar ainda mais complexas.

A petição continua sendo com o defensor do interior. O que vai mudar é a questão do acompanhamento processual. Então, por exemplo, a pessoa foi acusada de praticar uma determinada falta grave, aí, vai ter que ter audiência de justificação. Quem vai fazer essa audiência, quem vai presidir o ato vai ser o juiz lá de São Luís. Aí, eles estão questionando como vai fazer essa audiência. O preso vai ficar aqui preso, não vai ser transportado para São Luís, não vai haver esse transporte, essa mobilidade penal. Pode continuar fazendo essas audiências daqui como era antes, mas o juiz estando lá por videoconferência. A gente também não sabe como é que o tribunal vai fazer isso exatamente, entendeu? Porque essa vara de execuções penais de São Luís, a terceira, ela tem atribuição sobre o estado todo [...]. Então, por exemplo, o cara está preso em Coroatá, está em Buriticupu; todo preso em regime de pena em cumprimento semiaberto e fechado, vai tramitar o processo dele lá. Então, falta grave, toda essa parte de remições de pena, é uma coisa muito complicada. (Entrevista 6)

Ainda no que se refere aos rearranjos interinstitucionais, se para a Defensoria Pública a criação da terceira vara representa um novo conjunto de desafios e dificuldades, para a SEAP o saldo pode ser outro. Os defensores públicos consideram o rearranjo administrativo judicial o produto de um alinhamento político da cúpula da magistratura com a administração penitenciária, bem como com setores hegemônicos do poder legislativo – o que, para alguns, permite compreender a falta de diálogo entre as diversas partes implicadas no processo de planejamento e efetivação da mudança:

Foi uma coisa muito vertical. [...] Não teve conversa com a Defensoria. Foi o Judiciário... E a SEAP também gostou, porque os juízes ficavam controlando transferência... O presídio estava cheio, [o juiz] não

aceitava [novos presos]... A SEAP não conseguia fazer também o remanejamento de presos entre os presídios, porque tinha um juiz barrando. Agora tendo um só juiz daqui, praticamente se tem liberdade muito maior para poder fazer essas transferências, muitas vezes arbitrárias. Então não teve diálogo com a Defensoria, nem com Ministério Público, mas acho que o Ministério nem se importa. Foi uma coisa imposta mesmo, avisaram que iam fazer e fizeram. Não teve diálogo praticamente, né? Foi imposto mesmo. (Entrevista 8)

O relato destacado sugere a existência de certas afinidades eletivas entre, de um lado, disposições de especialização e aprimoramento técnico da execução penal, que podem remeter ao garantismo, e, de outro, disposições autoritárias e de viés punitivo, que tendem a negar direitos e geram o efeito de reter os sentenciados por mais tempo na prisão. Tal arranjo pode conferir um renovado significado ao eficientismo penal⁴³ que pautaria o funcionamento de nossas prisões. No entanto, por ora, o material de que dispomos não nos permite avançar muito nessa direção, prospectando os nexos e mediações que articulariam, numa unidade particular, tendências que seriam, aparentemente, contraditórias. Portanto, para nós, basta indicar a existência e a importância desse emaranhado político, administrativo e judicial que caracteriza a execução penal no Maranhão e no Brasil, no interior do qual os defensores públicos são obrigados a atuar e que, por isso mesmo, conhecem tão bem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio das percepções dos defensores públicos entrevistados, foi possível explorar a estrutura do sistema de justiça criminal maranhense e as múltiplas variáveis que incidem na dinâmica da execução penal. O sistema penal do Maranhão revela uma notável concentração na capital, contrastando com uma ampla diversidade de arranjos no interior do estado. Ademais, no âmbito da execução penal, em particular, existem disparidades políticas importantes entre os magistrados de regiões diversas,

⁴³ ANDRADE, V. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública**, 2013, p. 335-356. MIRANDA, I. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas**, 2022.

as quais se refletem em decisões, de um lado, mais garantistas e, de outro, mais punitivistas – o que impacta fortemente a duração dos períodos de efetiva privação de liberdade de quem já foi sentenciado.

Conforme o entendimento dos defensores públicos entrevistados, a criação da nova terceira vara de execução penal poderá acarretar um afastamento ainda maior entre as pessoas privadas de liberdade no interior e o magistrado responsável por seus processos, ainda que, possivelmente, confira uma maior uniformidade aos entendimentos sobre a execução penal em todo o território estadual. Isso pode resultar em um cenário mais inclinado para a prevalência de critérios técnicos na avaliação dos direitos dos sentenciados, principalmente no que diz respeito ao cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberto. Por outro lado, o novo arranjo pode afetar a supervisão dos direitos difusos e coletivos dos detentos no interior, como também foi reiteradamente salientado pelos defensores entrevistados. Esse novo arranjo pode ainda alterar as dinâmicas intra e interinstitucionais, que também parecem desempenhar um papel crucial na determinação do tempo efetivo de reclusão de uma pessoa condenada a uma pena privativa de liberdade.

De todo modo, mais do que precisar os efeitos concretos da criação da terceira vara para aqueles que habitam as prisões do interior, aqui pretendemos, sobretudo, delinear os contornos desse vasto emaranhado político, administrativo e judicial que operacionaliza o fluir populacional pelas prisões do país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, n. 67, p. 335-356, dez. 2013.

AZEVEDO, R.; CIFALI, A. C. Segurança pública, política criminal e punição no Brasil nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2014): mudanças e continuidades. *In*: SOZZO, Máximo (Org.). **Pós-neoliberalismo e penalidade na América do Sul**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 27-97, 2017.

BECKER, H. **Uma Teoria da Ação Coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BIRKBECK, C. Imprisonment and internment: comparing penal institutions North and South. **Punishment & Society**, v. 13, n. 3, p. 307-332, 2011.

- BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- CAMPOS, M. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 15, p. 315-347, set./dez. 2014.
- CRUZ, F.; QUADROS, M. Execução penal 4.0. **Revista Internacional Consinter de Direito**, n. 11, p. 305-325, jul./dez. 2020.
- DEBERT, G. Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito. **Revista de Antropologia**, v. 53, n. 2, p. 475-492, jul./dez. 2010.
- FEELEY, M.; SWEARINGEN, V. The prison conditions cases and the bureaucratization of American corrections: influences, impacts and implications. **Pace Law Review**, v. 24, n. 2, p. 433-475, 2004.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, C. **Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística**. 2021. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Porto Alegre: Graal, 1998.
- GARLAND, D. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GODOI, R. O controle da pena: presos, defensores e processos nos circuitos do sistema de justiça. **Dilemas**, v. 10, n. 3, p. 390-411, 2017a.
- GODOI, R. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017b.
- GODOI, R. A prisão fora e acima da lei. **Tempo Social**, v. 31, p. 141-160, 2020.
- GODOI, R. O benefício da dor: paradoxos da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos numa prisão do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-43, 2021.
- GODOI, R. Prisão-campo: uma análise das condições de confinamento no sistema carcerário fluminense. **Sociologia & Antropologia**, v. 12, n. 3, p. 1-24, 2022.
- HARAWAY, D. Situated knowledges: the Science question in feminism and the privilege of partial perspective. **Feminist Studies**, v. 14, n. 3, p. 575-599, 1988.
- IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; ANADEP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS.

II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil: 2019/2020. Brasília/ Rio de Janeiro, ago. 2021.

KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989.

LOPES, A. J. A aplicabilidade do Sistema de Execução Eletrônica Unificada - SEEU como ferramenta de direitos humanos. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, p. 1-15, 2018.

LUHMANN, N. **Sistemas sociais:** esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

MACHADO, M. Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 2, p. 631-664, 2021.

MACIEL, D.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113-133, 2002.

MASULLO, Y.; ROCHA, J.; MELO, S. O cárcere brasileiro e o perfil social do sistema prisional do Maranhão. **Geosul**, v. 35, n. 76, p. 662-683, 2020.

MELO, F. **O dispositivo penitenciário no Brasil:** disputas e acomodações na emergência da gestão prisional. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

MINHOTO, L. Notes on Luhmann, Adorno, and the critique of neoliberalism. **Thesis Eleven**, v. 143, n. 1, p. 56-69, 2017.

MIRANDA, I. **Racismo, colonialidade e necropolítica em discursos e práticas criminais:** os casos dos mortos de Pedrinhas. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

NOBRE, M.; RODRIGUEZ, J. R. “Judicialização da política”: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 91, p. 5-20, 2011.

PRATT, J. The return of the wheelbarrow men; or the arrival of postmodern penality? **British Journal of Criminology**, n. 40, p. 127-145, 2000.

SADEK, M. T. (org.). **Reforma do judiciário.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SADEK, M. T. Poder Judiciário: uma nova instituição. **Cadernos Adenauer**, v. 11, n. 1, p. 13-21, 2010.

SALLA, F. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias em São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, 2007.

SCHOENFELD, H. Mass incarceration and the paradox of prison conditions litigation. **Law & Society Review**, v. 44, n. 3/4, p. 731-768, 2010.

SENAPPEN - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**: período de janeiro a junho de 2023. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 6 fev. 2024.

SILVA, L. Weber contra Luhmann: por uma heurística da (in)diferenciação. **Estudos de Sociologia**, v. 26, n. 51, p. 939-960, jul./dez. 2021.

SILVA, L. E. L. **“Trilha sonora da guerra”**: análise das facções maranhenses e da formação da sensibilidade da juventude faccionada a partir do proibidão. 2020. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal Fluminense, 2020.

SIMON, J. **Mass incarceration on trial**: a remarkable court decision and the future of prisons in America. Nova York: The New Press, 2014.

TAYLOR, I. The Law and Order issue in the British General Election and the Canadian Federal Election of 1979: crime, populism and the state. **Canadian Journal of Sociology**, v. 5, n. 3, p. 285-311, 1980.

TEIXEIRA, A. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, A.; BORDINI, E. Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 66-71, 2004.

VERONESE, A.; FONTAINHA, F.; FRAGALE FILHO, R. Les usages des technologies de l’information et de la communication dans l’administration judiciaire au Brésil. **Droit et cultures**, v. 61, n. 1, p. 1-13, 2011.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M.; SALLES, P. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo social**, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007.

VICENTE, E. Maranhão tenta abandonar memória de decapitações e ganha até prêmio de gestão em presídios. **Folha de São Paulo**, Cotidiano, 16 abr. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/maranhao-tenta-abandonar-memoria-de-decapitacoes-e-ganha-ate-premio-de-gestao-em-presidios.shtml>. Acesso em: 6 fev. 2024.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEBER, M. **Sociologia das religiões e Consideração intermediária**. Lisboa: Relógio D’Água, 2006.